

ACTA

Assunto: Processo n.º 5/2016 - Pedido de Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias

Demandantes: Rui Manuel M.G.M Fernandes e Ana Paula Cardoso Martins (Rui M.M. Fernandes), Oksana Zaikman e Vladimir Zaikman (Adel Zaikman), Beáta Sebestyén, Carlos Jorge de J.F. de Almeida

Demandada: Federação Portuguesa de Dança Desportiva

1. Estiveram presentes na audiência oral, agendada para esta data, todas as partes convocadas, bem como os membros do Tribunal Arbitral constituído.
2. Iniciada a audiência, foi pedida a palavra pela Exma. Mandatária da demandada FPDD, que referiu o seguinte:
 - a) A demandada nada tem a opor à participação de atletas estrangeiros nas competições por si organizadas em território nacional, designadamente no Campeonato Nacional, com a atribuição de títulos de campeão nacional;
 - b) A demandada entende que a presença daqueles atletas é até vantajosa para o desenvolvimento da modalidade, bem como para estar em igual posição competitiva relativamente às federações suas congéneres;
 - c) Na presente modalidade de Dança Desportiva verifica-se a especificidade de o par de atletas ser indissociável em termos competitivos, nomeadamente em caso de lesão ou impedimento de um dos elementos dessa dupla, ficando conseqüentemente ambos impedidos de competir, o mesmo acontecendo em caso de incumprimento dos regulamentos estatuídos pela FPDD, por qualquer um dos elementos do par.
 - d) A Regra 11, n.º 3, bem como a Regra 12, 1.º Parágrafo do Livro de Regras da FPDD foram introduzidas em virtude do disposto no artigo 62.º, n.º 2 e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como pelo Despacho n.º 3203/2009, de 26 de janeiro;
 - e) As referidas regras, que, aliás, são mais limitativas que a *Rule D.2.2.2.1 da WDSF Competition Rules*, tem colocado a demandada FPDD em

desvantagem competitiva perante as outras federações nacionais inscritas naquela federação internacional;

- f) A demandada nada tem a opor à eliminação daquelas Regras 11, n.º 3 e 12, 1.º Parágrafo, na eventualidade de este Tribunal Arbitral do Desporto entender que tal decisão não viola as referidas disposições de Direito nacional;
- g) Assim sendo, vem a demandada requerer ao Exmo. Tribunal Arbitral se pronuncie sobre a questão preliminar aqui suscitada e enunciada na alínea anterior;

Dada a palavra ao Exmo. Mandatário dos Demandantes, disse o mesmo nada ter opor a que o Tribunal Arbitral se pronunciasse, de imediato, sobre a questão prévia suscitada pela Demandada.

DESPACHO:

Em face da posição assumida pelas partes e porque se afigura, de facto, primordial resolver a questão prévia colocada pela Demandada para que possa ser concretizável uma transação nos presentes autos, nos termos preconizados pela Demandada e aceites pelos Demandantes, impõe-se decidir aquela questão.

Quanto ao Despacho nº 3203/2009, de 26 de janeiro, é entendimento deste Tribunal que a letra do mesmo ficou claramente aquém do espírito que tinha de estar subjacente àquele ato. Na realidade, através da simples leitura do dito Despacho se pode constatar a ausência de referência a modalidades desportivas que, pública e notoriamente, são coletivas, como é o caso do hóquei em patins, do polo aquático, do taekwondo, da canoagem e da vela, e, por outro lado, a referência à patinagem que, e bem, é ali considerada uma modalidade coletiva. Aliás, no caso desta última, concretamente da patinagem artística e no gelo, são conhecidas as afinidades desta modalidade com a dança desportiva

Assim sendo, é entendimento deste Tribunal que se verifica a existência de lacuna, que importa integrar, nos termos do estatuído no art. 10º do Código Civil, o que se afigura dever ser feito por recurso à analogia com a patinagem artística ou, mesmo que assim não se entendesse, sempre poderia ser por meio de criação de norma dentro do espírito do sistema, a qual, atento o facto acima exposto pela Demandada relativo à especificidade da modalidade, nomeadamente a circunstância de ter que ser praticada forçosamente por duas pessoas em conjunto - *"it's takes two to Tango"* - sempre levaria a que se tivesse que incluí-la na categoria das modalidades desportivas coletivas.

Relativamente ao âmbito de aplicação do nº 1 do art. 63º do DL 248-B/2008 de 31 de Dezembro, com a redação introduzida pelo DL 93/2014, de 23 de Junho, afigura-se a este Tribunal que o legislador disse, neste caso, mais do que queria dizer, na medida em que se mostra manifesto que não curou de salvaguardar as situações em que o coletivo é indissociável, sendo, do ponto de vista da competição desportiva, por isso, considerado como um só. Julgamos que, neste caso e pelas razões descritas, não atendeu o legislador à especificidade de determinadas modalidades desportivas, como é, em face da descrição técnica trazida pela Demandada aos autos, o caso da dança desportiva.

Temos pois que, também aqui, entendemos que existe lacuna que importa integrar, neste caso, através da criação de norma que se integre dentro do espírito do sistema e proteja a especificidade atrás apontada (cfr. art. 10º, 3 do Código Civil).

Entendemos que a norma que o legislador criaria para os casos de participação na seleção nacional no caso de coletivos indissociáveis e tratados como um só, do ponto de vista desportivo, consubstanciar-se-ia em integrar no ordenamento nacional a regra que a esse propósito dispõem os regulamentos internacionais, assegurando, dessa forma, a igualdade competitiva entre as seleções filiadas no organismo internacional (cfr. Rule D.2 2.2.1 da WDSF Competition Rules).

Notificados desta decisão, as Partes declaram conformar-se com a mesma, prescindido do recurso da mesma.

De seguida Demandantes e Demandada declararam pretender transigir quanto ao objeto do litígio, nos seguintes termos:

1. A Demandada altera o nº 3 da Regra 11ª do Livro de Regras da FPDD, passando o mesmo a ter a seguinte redação:
"Os títulos nacionais ou regionais só poderão ser atribuídos a pares em que um dos atletas possua nacionalidade portuguesa".
2. A Demandada revoga o nº 4 da Regra 11ª do Livro de Regras da FPDD.
3. É aditado um novo nº 4 à Regra 11ª do Livro de Regras da FPDD com a seguinte redação:
"A regra do número anterior não impede a participação de pares de atletas em que nenhum deles possua nacionalidade portuguesa, que estejam inscritos na FPDD, tal como mencionado na Regra 10."
4. É aditado um novo nº 5 à Regra 11ª do Livro de Regras da FPDD com a seguinte redação:
"No caso do par vencedor das provas mencionadas nos pontos 1 e 2 não integrar nenhum cidadão português, o título será atribuído ao par seguinte que cumpra a composição estabelecida no nº 3."
5. A Demandada altera o §1º da Regra 12ª do Livro de Regras da FPDD, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"A seleção é composta por um grupo constituído por pares de atletas em que, pelo menos, um deles possua a nacionalidade portuguesa, que obtiveram os melhores resultados no Campeonato Nacional da época a decorrer, no Circuito Nacional e Taça de Portugal da época transata".

6. A Demandada garante que as alterações estabelecidas nos números anteriores serão aplicadas a todas as competições nacionais e internacionais futuras, nomeadamente ao Campeonato Nacional de 5 de Março de 2016.
7. Os Demandantes consideram satisfeita a sua pretensão pelo atrás exposto, nada mais tendo a reclamar da Demandada quanto ao pedido que vieram formular aos presentes autos.
8. As taxas de arbitragem e encargos do processo arbitral no valor de 4.980€ (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA, serão suportadas por Demandantes e Demandada, em partes iguais.

DESPACHO:

É entendimento deste Tribunal que as partes são livres de transigirem pela forma que melhor entendam servir os seus interesses, não obstante a configuração dada à presente ação.

Assim, atento o facto de se afigurar disponível o objeto do litígio e os termos da transação não ofenderem normas imperativas, sendo as partes legítimas, homologa-se a presente transação, condenando-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos.

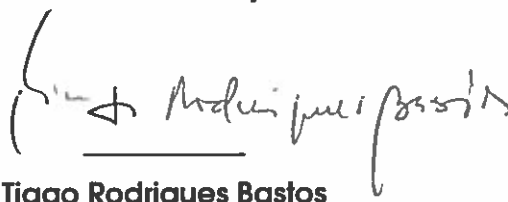
Finalmente, declararam as Partes renunciarem ao recurso do despacho de homologação da transação.

Lisboa, 3 de março de 2016

O Tribunal Arbitral,



José Ricardo Gonçalves



Tiago Rodrigues Bastos

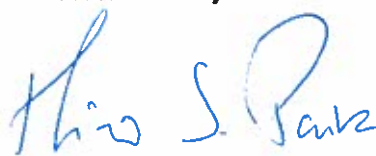


Carina Vicente Correia

Pelos Demandantes,



Nuno Cerejeira Namora

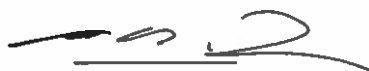


Mário Santos Paiva

Pela Demandada,



Maria José Vaz



Alberto Rodrigues